

844

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 15/63 (no Senado nº ... 207/64), que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No art. 4º:

1) à expressão "e moeda metálica" dos incisos I e II.

Razões: Em ambos os incisos I e II do artigo 4º a expressão "e moeda metálica", se mantida, ensejaria conflito com o que dispõe o § 3º do mesmo artigo, segundo o qual, e é o que corretamente deve prevalecer, a emissão de moeda metálica se processará, como acontece desde muitos anos, contra recolhimento de igual montante em cédulas.

De outra parte, a emissão de moeda metálica / está regulada em leis especiais que preveem / condições específicas para sua efetivação, / partindo do princípio de que ela modifica a / composição do meio circulante, mas não lhe altera o volume global, que este, sim, deve estar sujeito à prévia autorização legislativa.

- 2) À expressão "e técnicas", do inciso IV.

RAZÕES:

O inciso em causa confere poderes ao Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e das moedas. As Leis 4 510 e 4 511, de 1.12.1964, em seus artigos 4º e 5º, respectivamente, conferem à Casa da Moeda a fixação (na primeira) ou a determinação (na última) das características técnicas e artísticas das moedas.

Dêsse modo, o veto ora aposto retira qualquer possibilidade de atrito entre as atribuições do Conselho Monetário Nacional e àquelas previstas em lei, de competência da Casa da Moeda.

- 3) À expressão "da política comercial externa e", do inciso V.

RAZÕES:

Os órgãos da Administração diretamente responsáveis pela formulação da política econômica e financeira do país projetam no âmbito externo decisões de política interna, sensíveis, desde logo e por sua própria natureza, a injunções de política exterior, cuja formulação e execução competem ao Ministério das Relações Exteriores. A expressão mencionada não encontra maior respaldo no contexto do projeto e, mantendo-se para o Conselho Monetário Nacional a competência privativa de "fixar as diretrizes e normas da política comercial externa", ter-se-ia, inevitavelmente, um conflito de competência com outros órgãos da Administração pública e, principalmente, com o Itamaraty.

A política comercial externa, pela sua amplitude, se insere na esfera de vários Ministérios e inclui, desde a adoção de medidas internas de incentivo à produção e disciplina do consumo, até à ação nos mercados externos, para dinamizar o intercâmbio, pela criação de condições favoráveis às atividades nacionais. Subordinar essa política a um órgão que, embora altamente qualificado, tem sua finalidade restrita à formulação da política da moeda e do crédito, seria restringir consideravelmente o ângulo de enfoque do problema.

enfoque do problema.

- 4) à expressão "e esterilização temporária" de ca
put do inciso XIV e à alínea b do mesmo inciso.

Razões: O veto à expressão "esterilização temporária" tem por finalidade evitar interpretações dúbias, n o futuro, eis que poderia ensejar, equivocadamente, o entendimento de que fica vedado / ao Banco Central qualquer utilização dos depósitos compulsórios dos estabelecimentos bancários.

Os depósitos em espécie, que o Banco Central / recebe do sistema bancário, poderão ficar este rilizados ou não, dependendo da conjuntura. Em alguns casos, a esterilização se impõe, mas, em outros, é de toda conveniência que êsse numerá rio retorne à circulação, seja através de ope rações de "open-market", seja através de redes contos ou da compra e venda de ouro e moedas / estrangeiras, como prevê a lei.

Por outro lado, um Banco Central não tem Caixa própria, no sentido amplo do termo, Toda moeda manual que regressa aos seus cofres é considera da fora de circulação e, pois, corresponde a um recolhimento de emissão, que é incinerado ou / passa a integrar a reserva ou estoque de numerá rio.

Quando o Banco Central, por conveniência e no / interesse da coletividade, faz êsse dinheiro / retornar à circulação, mediante qualquer tipo de operação que a lei lhe faculta, está real - mente praticando uma emissão nova.

Não seria, portanto, conveniente, incluir na lei uma expressão que poderá ser entendida co mo uma limitação contrária à flexibilidade que deve presidir a política monetária.

No que tange à segunda parte do veto, inciden te sôbre a alínea "b" do inciso XIV, o objeti vo é o de desfazer uma limitação que estaria / em contradição com outros dispositivos da mes ma lei. O parágrafo 4º do artigo 49, alí menci onado, refere-se, apenas, aos créditos especi ais ou suplementares, extra-orçamentários, quan do do próprio artigo 49 citados constam outros /

casos que também poderão ser financiados com emissão de papel-moeda, tais como o deficit/previsto na lei de meios, os créditos extraordinários e as operações de "Open-market".

Não há, pois, conveniência nem justificativa para a manutenção da mencionada alínea "b".

- 5) À expressão "que permanecerão indispensáveis, excetuada a destinação legal", do inciso XVI.

Razões: O veto incide sobre a parte final do inciso, com vistas a resguardar, pelas mesmas razões que presidirem o veto parcial ao inciso XIV/ do mesmo artigo 4º, a flexibilidade de que / deve ser dotado o Conselho Monetário Nacional, com as limitações da lei, na aplicação/ dos recursos do Banco Central.

- 6) à expressão "e incineração", constante do § 3º.

Razões: O parágrafo 3º, citado, traduz uma prática / de longa data em uso no Brasil, qual seja a de colocar moedas divisionárias em circulação mediante recebimento de igual montante / de papel-moeda, entretanto, ao mencionar que, ao recolhimento deve suceder a incineração, o dispositivo em tela cria um onus desnecessário para o Banco Central, obrigando-o a incinerar papel-moeda em bom estado para retornar à circulação.

A incineração só se justifica quando se trata de dinheiro dilacerado, demasiado gasto / pelo uso, e que deve ser inutilizado como medida de limpeza do meio circulante.

Acontece, porém, que com a emissão de moedas metálicas de valor até quinhentos cruzeiros, um montante substancial desse tipo de moeda/ deverá ser lançado à circulação, acarretando o correspondente recolhimento de cédulas em bom estado de conservação. Essas cédulas serão recolhidas, automaticamente, mas a sua / incineração obrigatória representará um gasto desnecessário.

- b) No parágrafo 2º do artigo 6º as expressões seguintes: "debatendo livremente as matérias em exame, mas sem direito de voto."

Razões: Torna-se necessário o veto parcial ao parágrafo 2º do artigo 6º, a fim de eliminar / as expressões que retiram do Ministro da / Indústria e do Comércio e do Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia o direito de voto nas reuniões do Conselho Monetário Nacional. Não se compreende, com efeito, que tenham direito a voto no Conselho Monetário Nacional os Presidentes do Banco do Brasil S.A. e do Banco Nacional / do Desenvolvimento Econômico, instituições que são a rigor órgãos de execução setorial, e se negue esse mesmo direito a dois Ministros de Estado que participam das deliberações governamentais nas quais é formulada a política econômica e financeira / do país. As expressões vetadas criam portanto uma anomalia jurisdicional que deve ser corrigida através do veto.

De outro lado, sob o ponto de vista substantivo, é imprescindível que o Ministro / da Indústria e Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia influam através de seus votos nas decisões do Conselho Monetário Nacional. Ao primeiro, o Ministro da Indústria e do Comércio, interessa fundamentalmente a formulação da política de crédito e de exportação. Ao segundo, o Ministro de Estado para o Planejamento e Coordenação Econômica, pretende-se atribuir, através da reforma administrativa, a preparação do Orçamento Geral da União, sem dúvida o mais importante elemento / da política monetária.

- c) No artigo 7º o inciso IV.

Razões: O veto é consequência lógica do veto aposto ao artigo 4º inciso V.

D) No artigo 10:

- 1) À expressão final do inciso I: "nos termos dos incisos I, II e III do artigo 4º e do artigo 49 desta Lei."

Razões: A competência do Conselho Monetário Nacional para autorizar emissão de papel-moeda e as condições para que o Banco / Central as realize, já estão perfeitamente reguladas no artigo 4º, incisos I II e III, quanto ao papel-moeda, e no § 3º do mesmo artigo, quanto à moeda metálica.

Dispensável, pois, fazer uma remissão / aos incisos referidos na parte final da alínea I do artigo 10, mesmo porque não menciona todos os casos previstos na própria lei.

- 2) À expressão "neste último caso", constante do § 1º.

Razões: O veto incide sobre expressão que não / beneficia, no texto, o objetivo visado / pelo legislador, eis que a inclusão de cláusulas convenientes ao interesse público somente poderá ocorrer em caso de concessão, que é a hipótese 1ª, mas não na última, a da recusa.

- 3) Às expressões "instalar, ou transferir / dependência no território nacional, alterar estatutos, modificar o capital", / constante da parte final do § 2º.

Razões: As expressões vetadas podem ser dispensadas sem qualquer prejuízo à norma básica consubstanciada no dispositivo em causa. Além disso, evita-se, dessa forma, transferir para o Presidente da República, sobrecarregando-o desnecessariamente, atos de rotina e de menor importância, como sejam a instalação de dependência, modificação do capital, etc., que, pela sua natureza, devem ficar numa esfera de competência inferior.

- E) À expressão "de multa", do § 2º do artigo 18.

Razões: O veto incide sobre expressão que se / prevalecesse, restringiria a aplicação /

F) No inciso VIII do artigo 19, as palavras: "segundo as diretrizes e normas que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional".

Razões: A supressão das palavras em causa se impõe em face do veto no inciso V do artigo 4º.

G) Os §§ 3º e 4º do artigo 21.

Razões: O veto ao parágrafo 3º do artigo 21 impõe-se a fim de evitar que da composição do Conselho Monetário Nacional participe, em caráter permanente, autoridade encarregada / de atribuições transitórias, como é o caso do Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., como também para impedir seja criada uma área de conflito de responsabilidade dentro do colegiado, com a existência de duas autoridades encarregadas dos assuntos de câmbio entre os seus membros; o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., e o Diretor / de Câmbio do Banco Central da República do Brasil. Enquanto existir o controle direto do comércio exterior seria justificável / que a autoridade encarregada de executar / esse controle fôsse membro do Conselho Monetário Nacional. Nessa situação, compreender-se-ia que o Diretor da Carteira do Comércio Exterior, que continuaria a ser nomeado por decreto presidencial, participasse também do Conselho Monetário Nacional, a través de livre escolha do Presidente da República. Quando não subsistisse o controle direto de nossas transações comerciais / com o exterior, não haveria necessidade de alteração da lei básica da organização monetária do país para que o Presidente da República escolhesse outra pessoa para integrar aquele órgão colegiado.

Razões de outra natureza contraindicam que o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco / do Brasil S.A., tenha assento no Conselho / Monetário Nacional. Como a lei determina,

será o Banco Central da República do Brasil o guardião das reservas em ouro e divisas do País e o executor de sua política monetária / tanto interna como externa. As questões técnicas de coordenação da execução da política de regularização do mercado monetário e cambial, traçada em linhas gerais pelo Conselho Monetário Nacional, devem ser discutidas e implementadas pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil. Dessas discussões resultará, conhecimento sempre em atualização da interdependência existente entre as condições / monetárias gerais da economia e o mercado cambial, que deve ser levado ao Conselho Monetário Nacional para servir de base às suas decisões, principalmente através da pessoa do Diretor do Banco Central da República do Brasil encarregado dos assuntos cambiais.

Tendo em vista as tarefas que serão atribuídas ao futuro Diretor de Câmbio do Banco do Brasil S.A., nenhuma vantagem haverá em que ele seja membro do Conselho Monetário Nacional, podendo ademais, tal fato, criar possível área de atrito, que cumpre eliminar.

O veto ao parágrafo 3º do artigo 21 dará ao Presidente da República a possibilidade de escolher membros do Conselho Monetário Nacional em qualquer outra área do Governo, e até mesmo fazer recair a nomeação em personalidade de notável conhecimento em assuntos monetários e sem função executiva. Neste último caso, contaria o Conselho Monetário Nacional com membro que poderia trazer à formulação / política monetária e cambial uma colaboração diferente, a qual sem dúvida aumentará a eficiência com que o Conselho deverá executar as relevantes funções que a lei lhe confere. Quanto ao § 4º, impõe-se sua eliminação em consequência do veto ao § 3º.

H) O parágrafo único do Artigo 30.

RAZÕES:

O artigo 30 já submete a participação de instituições financeiras de direito privado no capital de qualquer sociedade, à prévia autorização do Banco Central da República do Brasil. Assim, o controle das participações de instituições financeiras estrangeiras estaria sempre na dependência da autorização do Banco Central. Estatui ainda a lei que essa autorização será solicitada justificadamente e concedida expressamente. Parece, assim, desnecessário o dispositivo do parágrafo único, cuja redação dúbia poderá implicar na vedação total da participação de instituições financeiras estrangeiras no capital de qualquer sociedade quando o que parece que se teve em vista foi apenas vedar que a empresa de que participam sociedades financeiras estrangeiras estenda seu campo de atuação ao capital de outras empresas. Com a redação pouco elarada do parágrafo único, entretanto, poder-se-ia entender que seja vedada a participação primária de instituições financeiras estrangeiras no capital de qualquer sociedade, entendimento este que seria contrário ao interesse nacional. Impõe-se, pois, o veto ao parágrafo único, do artigo 30, uma vez que na regra contida no artigo 30 já está estabelecido o suficiente controle governamental sobre qualquer participação em capital de sociedades.

I) Às expressões "as normativas e executivas", contantes do artigo 46.

RAZÕES:

Trata-se de corrigir uma imprecisão que resulta, evidentemente, de erro tipográfico.

O que a lei estabelece e o legislador teve em vista, relativamente ao Meio Circulante, foi a transferência das atribuições normativas para o Conselho Monetário Nacional e as executivas para o Banco Central da República do Brasil. O veto pretende, apenas, evitar uma redação defeituosa, que poderia conduzir a erro de interpretação.

J) A expressão "na Superintendência da Moeda e do Crédito, constante do parágrafo 5º, alínea b, do artigo 52.

RAZÕES:

A redação da alínea b, em causa, não observou a emenda nº 42, aprovada pelo Senado Federal, que manda substituir, no projeto, todas as referências à Superintendência da Moeda e do Crédito por Banco Central da República, com exceção, apenas, do caput do artigo 32 e do inciso 3º do artigo 51, na redação final da Câmara dos Deputados sob nº 52.

De outra parte, a manutenção da referência à Superintendência da Moeda e do Crédito acarretará, de futuro, a impossibilidade de que funcionários requisitados a vigência desta Lei possam exercer a faculdade de opção prevista, assim dificultando a formação e a estabilidade do quadro de Pessoal do Banco Central da República do Brasil.

K) No artigo 53, as palavras "formulado pelo Conselho Monetário Nacional".

RAZÕES:

O veto decorre do que foi aposto ao inciso V DO ARTIGO 42.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora subeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de dezembro de 1964